

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90034/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Avisos (4)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (4)
24/09/2024 15:31		<p>Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 34/2024, cujo objeto é a Contratação do serviço técnico continuado, especializado em desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA),.</p> <p>Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital estatuída na Planilha de Custos e requer que sejam alterados do edital;</p> <p>A impugnante alega que o escopo de tal contratação prevê a contratação de 04 postos de trabalhos para o perfil de desenvolvedor de software – Júnior, determinando que o salário-base do perfil profissional não poderia ser inferior ao estimado na portaria SGD/MGI n° 750, de 20 de março de 2023, limitando o fator-k máximo como sendo 2,34.</p> <p>A impugnante aponta ainda que para fins de estimativa do submódulo 2.3 “benefícios mensais e diários”, a administração levou em consideração a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 – SINDPD/MA, a qual encontra-se vencida desde 01 de outubro de 2022.</p> <p>Conforme previsto no item 10.2.2. ,para composição do submódulo 2.3 “benefícios mensais e diários” foi adotada a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 entre SINDPD/MA – FENAINFO.</p> <p>Ainda que tal convenção coletiva não seja de observância obrigatória (TCU 369/2012), foram a partir dos números ali postos que o estimado foi elaborado, de forma que tais números estão totalmente aquém à realidade, uma vez que tal convenção coletiva de trabalho está vencida desde 01 de outubro de 2022 e para tais itens que compõem o submódulo 2.3 não foram aplicados a atualização inflacionárias do período.</p> <p>Requer, que o pregão em epígrafe seja revisto quanto ao valor estimado, uma vez que os valores do subitem 2.3, que compõem a planilha de composição de custos e impactam diretamente na proposta de preços, estão defasados.</p> <p>Alega também que, o item 8.4 do termo de referência, estabelece:</p> <p>“8.5. Apresentamos orientações acerca do modelo utilizado, determinação do valor máximo aceitável (item 10.1) e preenchimento da proposta detalhada:</p> <p>O modelo proposto utilizou como base na Portaria SGD/MGI n° 750, de 20 de março de 2023 , utilizando um Fator-K Único.</p> <p>O salário-base do perfil profissional não poderá ser inferior ao estimado neste instrumento, obtido do MAPA SALARIAL constante da supracitada portaria, conforme justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar</p> <p>O Fator-K é um parâmetro usual de mercado para se estimar o custo de um serviço com base na remuneração do profissional. Em outros termos, o Fator-K indica quantos reais são pagos à empresa contratada para cada real pago pela empresa ao trabalhador.</p> <p>O valor máximo aceitável para o valor K é 2,34.”</p> <p>Entretanto, no ETP (Estudo Técnico Preliminar), o órgão demonstra que em outros tribunais, foram contratados profissionais com salários inferiores ao da referida portaria, a exemplo: TRE/PI, TRE/PA e TSE.</p> <p>Como se pode observar, o item 8.4 do Termo de Referência impõe medida que extrapola os limites delineados ao órgão licitante, tendo em vista que faz exigência alicerçada em regramento não aplicável ao Tribunal Regional Eleitoral TRE/MA, órgão integrante do Poder Judiciário.</p> <p>A Portaria SGD/MGI n° 750, de 20 de março de 2023, estabelece modelo para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, conforme expresso na parte inaugural do regulamento, e, para esses órgãos, é de utilização obrigatória.</p> <p>Contudo, tal normativa foi elaborada considerando as particularidades dos órgãos que compõem o poder executivo federal de acordo com a estrutura organizacional e modo de operação para execução dos serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software.</p> <p>No caso em tela, caso ausente normativa emanada do Poder Judiciário sobre o assunto abordado, a exigência de que os particulares devem atender aos parâmetros de salários expedidos pela Portaria SGD/MGI n° 750/2023, é inválida, sendo, portanto, a sua exigência ilegal.</p> <p>Por outra perspectiva, a obrigatoriedade de respeitar os salários prefixados na Portaria n° 750/2023, sem mesmo a normativa ter vigência no âmbito judicial, constitui ato de ingerência do Poder Público sob empresas privadas, pois retira a liberdade da licitante apresentar valores condizentes com o mercado de trabalho, de acordo com a habilidade da empresa em conseguir firmar contratações com profissionais e perfis exigidos para o certame.</p> <p>Nesse sentido, o valor remuneratório pago aos profissionais depende de diversos fatores como perfil profissional, experiência, senioridade, etc., podendo a empresa oferecer salários maiores ou menores a depender dessas questões.</p> <p>Assim como não é razoável o pagamento do piso salarial da categoria, igualmente não nos parece razoável a aplicação de salário-base mínimo de R\$ 7.519,48 para um desenvolvedor JUNIOR, previsto na portaria 750, uma vez que essa não corresponde ao salário-base pago pelo mercado, especialmente para o nível de senioridade JUNIOR.</p> <p>Dessa forma, não há que se definir parâmetros remuneratórios mínimos para os profissionais que serão</p>

disponibilizados, uma vez que é responsabilidade total da Contratada, não sendo possível a interferência do poder público nessa esfera, ainda mais quando se trata de limites remuneratórios previstos em regulamentação não aplicável ao Poder Judiciário.

Por fim, solicita ao órgão licitante que reveja o instrumento convocatório no que toca a exigência de remuneração mínima prevista portaria SGD/MGI nº 750/2023, uma vez que não há qualquer previsão legal para tal exigência (art. 5º, II, CF/88), e tal interferência viola inclusive a livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/88).

Ante o exposto, a impugnante requer a retificação do edital.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito à exigência da obrigatoriedade de respeitar os salários prefixados na Portaria nº 750/ SGD/MGI, cumpre destacar o que estabelece a Resolução n.º 347/2020 do CNJ:

Art. 15. Os procedimentos relativos às contratações de prestação de serviços para a realização de tarefas executivas sob regime de execução indireta devem seguir, preferencialmente, como política de boas práticas, os atos normativos que tratam da matéria editados pelo Governo Federal e Governos Estaduais, quando se tratar de ente estadual.

Art. 16. A retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ seguem o disposto na Resolução CNJ no 169/2013, alterada pela Resolução CNJ no 248/2018.

Diante do exposto, embora o Poder Judiciário não esteja obrigado a cumprir normativos do Poder Executivo, devem seguir, preferencialmente, como política de boas práticas. Dessa forma, a exigência da obrigatoriedade de respeitar os salários prefixados na Portaria nº 750/ SGD/MGI possui amparo legal, estando de acordo com as legislações vigentes. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência do edital.

No que diz respeito à alegação da Convenção Coletiva, quanto à estimativa do submódulo 2.3 “benefícios mensais e diários”, primeiramente cabe mencionar que caso a licitante elabore a sua planilha na Convenção Coletiva utilizada pelo Tribunal poderá solicitar a repactuação dos valores, após a formalização do contrato. Segundo, cumpre destacar que a licitante não está obrigada a utilizar a mesma Convenção coletiva, podendo usar a qual está vinculada e terceiro a planilha do Tribunal é apenas um modelo, podendo a licitante utilizar a sua planilha para demonstrar os seus custos, pois quando uma licitação é decidida pelo MENOR PREÇO GLOBAL, as planilhas de composição de custos e formação de preços possuem caráter instrumental. Porém, nesses casos de menor preço global, essas planilhas servem como orientação e auxílio ao licitante, não como valores absolutos.

Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações da impugnante, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

São Luís, 24 de setembro de 2024.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial